



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.721743/2012-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.311 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente HUGO PIRES DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

Ementa:

GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO.

Somente o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual. O IRRF incidente sobre 13º salário por definição expressa na legislação sujeita-se à tributação exclusiva na fonte não é compensável no ajuste anual.

Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas De Mello (Relator), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci De Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 11 e ss.), referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, em razão das seguintes supostas infrações: compensação indevida de IRRF.

Cientificado, apresentou impugnação (fls. 01 e ss.) tempestiva, alegando em síntese que o valor deduzido a título de IRRF consta do comprovante de rendimentos fornecido ao contribuinte pela fonte pagadora.

Em julgamento a 1ª Turma da DRJ/REC, em sessão de 14/06/2012, julgou procedente o lançamento aos fundamentos de que a fonte pagadora se recolheu indevidamente IRRF sobre o 13º salário, não sendo o mesmo passível de dedução; que somente imposto retido correspondente a rendimentos que integram a base de cálculo do IR poderá ser deduzido na DIRPF; que o contribuinte não apresentou os comprovantes de rendimentos pagos e retenção de IR na fonte.

Intimado (fl.29, numeração CARF por ausente numeração original), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls.33 e ss. alegando em síntese que em outubro de 2011 a contar de 26/11/2009 foi declarado inválido, por ser portador de moléstia especificada em lei, que fez declaração retificadora, visando a devolução do IRPF incidente sobre o 13º salário para em dezembro de 2009; que erroneamente incluiu o valor de 13º salário como rendimento não tributável tributável na DIRPF, pois entendeu que a partir daquela data todos os seus rendimentos deveriam ser considerados não-tributáveis; que o valor que se imputa ao contribuinte é o valor que o mesmo teria a receber, descontado sobre o seu 13º salário.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Conheço do recurso por tempestivo, no que toca à insurgência contra a autuação por dedução indevida de IRRF.

Malgrado não conste dos autos a DIRPF apresentada pela contribuinte, a DRJ reconhece que os valores objeto de autuação dizem respeito valores deduzidos na DIRPF, relativos a IRRF descontado pelas fontes pagadoras, sobre o 13º salário pago ao contribuinte (item 4 do voto, a fl.23).

Ora, se o contribuinte deduziu a retenção do imposto conforme os comprovantes de rendimentos e se houve efetivamente a retenção na fonte, como está configurado nos presentes autos, há de reconhecer-se o direito à dedução respectiva. De mais a mais, não há nada nos autos que permita comprovar que o valor de IRRF retido a maior é relativo ao 13º salário, se é que tal fato, se constatado seria relevante.

O tratamento a ser dado ao caso presente é o mesmo a ser dado a mera retenção a maior de IRRF pela fonte pagadora, por erro material, que evidentemente conduz ao reconhecimento do direito de dedução correspondente, pois se houve a retenção no ano-calendário, é a mesma dedutível do imposto devido.

Contudo, não é possível reconhecer o direito à dedução do imposto, ao menos neste momento, se o contribuinte dá notícia (fl.33) de que protocolou em 4/4/12, pedido de restituição n. 10469.723.176/2012-31, relativo ao imposto retido na fonte sobre o valor do 13º salário pago no ano-calendário de que ora se trata, não se sabendo sequer se já houve decisão para o referido requerimento, devendo os presentes autos apensarem-se àqueles, para decisão conjunta.

Voto portanto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello